

TC 017.922/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsável: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/000-95), Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, representante do instituto, Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, e Moris Arditti, diretor-presidente, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071), celebrado entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia, cujo objeto era a execução do projeto intitulado Desenvolvimento de um Protótipo Experimental de um Giroscópio Mecânico de Precisão para Sistema de Navegação.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio (peça 1, p. 82), foram previstos R\$ 608.594,84 para a execução do objeto, que seriam repassados pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias: 2006OB903369, no valor de R\$ 353.102,42, emitida em 16/11/2006, cujos valores foram creditados na conta específica em 20/11/2006 (peça 1, p. 145); 2007OB903355, no valor de R\$ 255.492,42, emitida em 30/10/2007, cujos valores foram creditados na conta corrente específica em 1/11/2007 (peça 1, p. 157).

4. O ajuste vigeu no período de 5/10/2006 a 5/5/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 4/7/2008, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 83), alterado pelo termo aditivo 01.06.0632.02 (peça 1, p. 113).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em 10/8/2016 (peça 1, p. 47-48).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 009/2016 (peça 2, p. 188-198), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 209.584,13.

7. A Controladoria Geral da União, em seu Relatório de Auditoria 334/2017 (peça 2, p. 243-246), concluiu que o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti se encontram em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 209.584,13, recebidos por meio do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071).

8. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 2, p. 247-248).

9. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria e do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 254).

EXAME TÉCNICO

10. **Ocorrência:** impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071).

10.1. **Situação encontrada:** as seguintes irregularidades motivaram a impugnação parcial de despesas:

- a) retirada indevida de recursos da conta do convênio (valor original de R\$ 1.250,05);
- b) despesas realizadas em desacordo com o plano de trabalho (valor original de R\$ 912,00);
- c) débitos na conta corrente sem correlação com as despesas do projeto (valor original de R\$ 27.702,37);
- d) pagamento de passagens e despesas com locomoção para pessoas não relacionadas na equipe executora (valor original de R\$ 657,65);
- e) pagamento de pessoas físicas, a título de "vencimentos e vantagens", para pessoas não relacionadas na equipe executora (valor original de R\$ 179.062,06).

10.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071).

10.3. **Crítérios:** art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 01/1997; item VIII.1, letra “c” e letra “j”, item iii, do termo de convênio (peça 1, p. 84).

10.4. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 009/2016 (peça 2, p. 188-198).

10.5. **Causas:** não foi possível identificar as causas da irregularidade.

10.6. **Efeito:** dano ao erário decorrente das despesas indevidas.

10.7. **Responsáveis:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto; Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), diretor-presidente.

10.8. **Conduta:** retirar recursos da conta do convênio indevidamente; realizar despesas em desacordo com o plano de trabalho; efetuar débitos na conta corrente sem correlação com as despesas do projeto; pagar passagens e despesas com locomoção para pessoas não relacionadas na equipe executora; pagar, a título de “vencimentos e vantagens”, pessoas não relacionadas na equipe executora.

10.9. **Nexo de causalidade:** a realização de despesas indevidas configura dano ao erário quantificado pelo valor das referidas despesas.

10.10. **Culpabilidade:** não há elementos nos autos que permitam afirmar a boa-fé dos responsáveis.

10.11. **Conclusão:** deve ser proposta a citação dos responsáveis, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do FNDE o valor do débito imputado, nos termos da Lei Orgânica do TCU e seu Regimento Interno.

10.11.1. Como, em 4/7/2008, foi realizada a devolução de um saldo no valor de R\$ 7.438,70 (peça 1, p. 143), não deve ser considerado o débito ocorrido nesse mesmo valor e nessa mesma data (peça 1, p. 166), que estava sendo imputado aos responsáveis pelo tomador de contas.

10.11.2. A atualização do débito deve ocorrer a partir das seguintes datas (peça 1, p. 19-20):

10.11.2.1. Despesas realizadas em desacordo com o plano de trabalho (valor original de R\$ 912,00);

Valor (R\$)	Data
288,00	28/11/2007
288,00	25/4/2008
336,00	25/4/2008

10.11.2.2. Débitos na conta corrente sem correlação com as despesas do projeto (valor original de R\$ 20.263,67);

Valor (R\$)	Data
950,00	25/4/2008
19.313,67	5/5/2008

10.11.2.3. Pagamento de passagens e despesas com locomoção para pessoas não relacionadas na equipe executora do projeto (valor original de R\$ 657,65);

Valor (R\$)	Data
87,61	21/9/2007
570,04	25/4/2008

10.11.2.4. Pagamento de pessoas físicas, a título de "vencimentos e vantagens", para pessoas não relacionadas na equipe executora do projeto (valor original de R\$ 179.062,06):

Valor (R\$)	Data
61.011,18	19/4/2007
20.337,06	4/5/2007
20.216,74	6/6/2007
20.216,74	17/7/2007
20.216,74	6/8/2007
20.276,12	4/9/2007
7.077,68	1/11/2007
3.538,84	26/11/2007
3.538,84	3/1/2008
2.632,12	5/5/2008

10.11.2.5. Retirada indevida de recursos da conta do convênio (valor original de R\$ 1.250,05):

Valor (R\$)	Data
860,02	22/9/2007
385,55	26/4/2008
4,48	6/5/2008

10.12. Como o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva foi representante do instituto até 15/4/2008 (peça 1, p. 80), apenas será responsável pelas despesas realizadas nesse período.

Prescrição da pretensão punitiva

11. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016–TCU–Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, há múltiplas datas de despesas, assim o prazo prescricional já transcorreu em relação à multa incidente no débito relativo a algumas despesas. Portanto, a multa a ser eventualmente aplicada deve recair apenas sobre os débitos cuja pena decorrente não prescreveu, conforme o entendimento deste tribunal (Acórdão 10.986/2016-2ª C).

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” (item 10 e subitens) permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto, Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), diretor-presidente, bem como apurar adequadamente o débito atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 10.11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto e signatário do convênio, entre 16/4/2007 e 15/4/2008, Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, entre 5/10/2006 e 5/5/2008, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), diretor-presidente, entre 5/10/2006 e 5/5/2008, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência abaixo descrita:

Ocorrência: impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071).

Condutas e débitos:

Realizar despesas em desacordo com o plano de trabalho:

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
288,00	28/11/2007

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 520,53

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
288,00	25/4/2008
336,00	25/4/2008

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 1.098,61

Efetuar débitos na conta corrente sem correlação com as despesas do projeto:

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris

Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
950,00	25/4/2008
19.313,67	5/5/2008

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 48.320,03

Pagar passagens e despesas com locomoção para pessoas não relacionadas na equipe executora do projeto:

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
87,61	21/9/2007

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 159,10

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris

Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
570,04	25/4/2008

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 1.003,61

Pagar, a título de “vencimentos e vantagens”, pessoas não relacionadas na equipe executora do projeto:

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.011,18	19/4/2007
20.337,06	4/5/2007
20.216,74	6/6/2007
20.216,74	17/7/2007
20.216,74	6/8/2007
20.216,74	4/9/2007
7.077,68	1/11/2007
3.538,84	26/11/2007
3.538,84	3/1/2008

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 323.057,67

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris

Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

2.632,12	5/5/2008
----------	----------

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 4.608,84

Retirar recursos da conta do convênio indevidamente:

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
860,02	22/9/2007

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 1.561,80

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
385,55	26/4/2008
4,48	6/5/2008

Valor atualizado até 16/11/2017: R\$ 686,66

Nexo de causalidade: a realização de despesas indevidas configura dano ao erário quantificado pelos respectivos valores.

Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 01/1997; item VIII.1, letra “c” e letra “j”, item iii, do termo de convênio.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 15 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071)	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto; Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), diretor-presidente	Retirar recursos da conta do convênio indevidamente; realizar despesas em desacordo com o plano de trabalho; efetuar débitos na conta corrente sem correlação com as despesas do projeto; pagar passagens e despesas com locomoção para pessoas não relacionadas na equipe executora; pagar, a título de “vencimentos e vantagens”, pessoas não relacionadas na equipe executora	A realização de despesas indevidas configura dano ao erário quantificado pelos respectivos valores	Não há elementos nos autos que permitam afirmar a boa-fé dos responsáveis